

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de março de 2017.

Ofício nº 071/2017 – SNJ

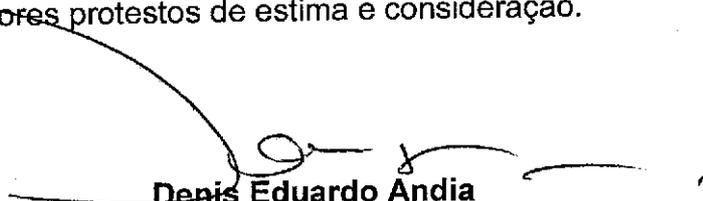
Ref.: Veto Parcial ao Autógrafo nº 015/2017

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto parcial ao artigo 2º do Autógrafo nº 017/2017, de 21 de fevereiro de 2017, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 007/2017, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Paulo César Monaro, que *"Proíbe no Município de Santa Bárbara d'Oeste a instalação e operação para serviço de tipo 'self service' em postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 20/03/2017
HORA: 16:52

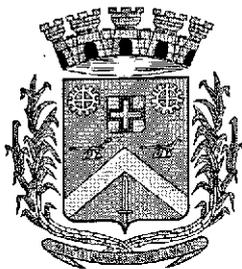
Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7/2017

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 7/2017 Proíbe no município de Santa Bárbara d'Oeste, a Instalação e Operação para Serviço de Tipo Self...

PROCOLO
04164/2017





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, oriundo de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, proíbe a instalação e operação de serviços do tipo 'self service' em postos de abastecimento de combustíveis no Município.

Primeiramente, importante ressaltar que o referido artigo 2º da norma mencionada cria obrigações à Secretaria Municipal de Saúde quanto à fiscalização, o que implica em ingerência à organização administrativa.

Ademais, importante salientar que referida norma poderá implicar em matéria de competência exclusiva da União, ocasião em que o veto parcial ao artigo 2º é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto parcial torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados.

O artigo 2º assim dispõe:

“Art. 2º A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente Lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Saúde.”

O obrigatoriedade contida no referido artigo 2º cria obrigações ao Poder Executivo, interferindo na organização administrativa, o que caracteriza ingerência, eis que se trataria de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente proíbe no Município de Santa Bárbara d'Oeste a instalação e operação para serviço de tipo 'self service' em postos de abastecimento de combustíveis.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera



tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Neste sentido, temos julgado do Egrégio Tribunal de Justiça neste sentido, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com revisão nº 167.849.5/1

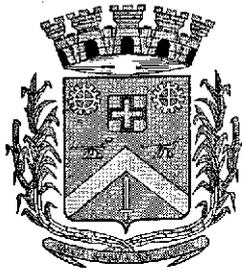
Comarca : Americana
Apelante(s): Secretário de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Americana e outro
Apelado(s) : Auto Posto Krepischi Ltda.

EMENTA

Ação de Mandado de Segurança.

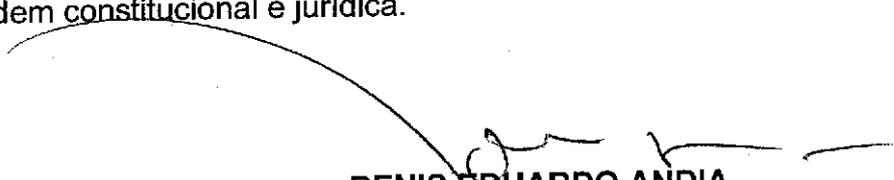
Posto de gasolina. Self Service. Matéria legislativa de competência da União. Incidência dos arts. 5º, XIII, 22, I e IV, 170, IV e 174 da CF/88. A competência dos Municípios prevista no art. 30, I, do mesmo diploma legal, diz respeito a interesses locais. Inconstitucionalidade da Lei Municipal local. Lei Federal posterior inaplicável à espécie.

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA DE OFÍCIO IMPROVIDOS.



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do artigo 2º do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto parcial ao artigo 2º do Autógrafo nº 015/2017, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal